

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : N° 1344/83 - (VOL. I e II) Reautuado em 10/10/84
INTERESSADO : COLÉGIO TÉCNICO "MANUEL DE ABREU" / MAGDALENA DEVAI
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES
RELATORA : CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE 2168/84 - CESG - APROVADO EM 12/12/84

1. HISTÓRICO:

MAGDALENA DEVAI, RG.2.974.865, por seu alvejado, expõe e requer a este Conselho o que segue:

" 1. Com referência à requerente o Parecer 799/84, fls. 13, apresentou o seguinte texto: "Com relação a Elde de Freitas, João Ferreira da Silva, Magdalena Devai, Maria Arnilda Silvar, Maria da Penha Souza Zubrickis, Maria Yolanda Melo e José Aparecido Vidal devam ter seus certificados considerados falsos, encaminhados às autoridades competentes da Secretaria da Educação dos Estados onde se localizam as escolas que os emitiram e tão logo a resposta das autoridades educacionais os positive como falsos, deverão ter seus estudos de 2º grau anulados, bem como os registros de seus diplomas. No intervalo, os órgãos de registro profissional, interessados no problema, devem ser notificados".

2. Ocorre que a requerente; por orientação da Comissão Especial de Sindicância, matriculou-se e cursou, novamente, o 1º grau, tendo concluído o curso em data de 02/07/84, na Escola de Ensino Supletivo "Santa Inês" S/A, Unidade I, como prova certificado de conclusão anexo. Com isso, sanou a irregularidade contida no referido Parecer, vez que o mesmo apontou falha no certificado de 1º grau expedido pelo Ginásio Cruzeiro do Sul/ Rio de Janeiro.

3. A requerente exerce a função de Auxiliar de Enfermagem há mais de quatro anos, atualmente, trabalha no Hospital Municipal do Ipiranga, onde exerce o cargo com toda dedicação, é qualificada como exemplar funcionária, tem respeito o amor a sua profissão, e uma pessoa sozinha, depende de seu trabalho para sobreviver, a não regularização de sua situação escolar culminaria em sua demissão do cargo público que exerce, o que implicaria em sérios transtornos, viria a criar uma vasta lacuna em sua vida, em termos sociais e econômicos.

Diante do exposto, vem requerer a RECONSIDERAÇÃO DO PARECER 799,84 uma vez que a requerente já sanou a falha apontada no referido Parecer, pedindo que seja, excepcionalmente, considerado como

válido o certificado de conclusão de Curso Supletivo, em nível de 2º grau, Qualificação Profissional III, Habilitação Parcial de Auxiliar de Enfermagem, expedido pelo Colégio Técnico "Manuel de Abreu" em razão de ter regularizado o certificado de conclusão em nível de 1º grau.

2. APRECIÇÃO:

A solicitação da requerente enquadra-se na orientação deste Conselho para os casos da espécie sanada a falha referente ao 1º grau, podem ser convalidados os estudos referentes ao 2º grau, desde que estes tenham se desenvolvido com regularidade. Cabe à Comissão de Verificação de Vida Escolar do ex-Colégio Técnico "Manuel de Abreu" verificar essa regularidade e, se confirmada, expedir o Certificado correspondente a sua habilitação em Enfermagem.

3. CONCLUSÃO:

Acolhe-se a solicitação de MAGDaLENA DEVAI, no sentido de convalidar seus estudos referentes a Qualificação Profissional III TM Auxiliar de Enfermagem? realizados no ex-Colegio Técnico " Manuel de àbreu"/Capital.

Cabe a Comissão de Verificação de Vida Escolar, que exa "miiia o acervo daquela escola, verificar a regularidade de seus estudos nesse nível e? se confirmada,"expedir-lhe o competente certificado .

CESG, aos 06 de dezembro de 1934

a) CONSa MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, César Augusto Teixeira de Carvalho, Edmur Monteiro, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 12 de dezembro de 1984

a) CONSº Pe. LIONEL CORBEIL

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 1984.

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE